



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.119 - SP (2010/0224771-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE
EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão do eminente Presidente do STJ, Ministro Ari Pargendler, que indeferiu a petição inicial da presente Reclamação, pois "a decisão aqui atacada foi proferida em sede de embargos à execução, que já foram julgados improcedentes em último grau, com decisão transitada em julgado" (fl. 334).

A agravante aponta erro, pois a Reclamação não foi proposta contra a decisão dos Embargos à Execução, mas sim da Exceção de Pré-Executividade.

No mérito, reitera as razões de sua petição inicial, afirmando que a Juíza da Execução Fiscal teria negado autoridade ao acórdão da Primeira Turma, no REsp 968.969/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.119 - SP (2010/0224771-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Como relatado, a agravante aponta erro na decisão que indeferiu a petição inicial da presente Reclamação, pois não teria sido proposta contra a decisão dos Embargos à Execução, mas sim da Exceção de Pré-Executividade.

No mérito, reitera as razões de sua petição inicial, afirmando que a Juíza da Execução Fiscal teria negado autoridade ao acórdão da Primeira Turma, no REsp 968.969/SP, relatado pelo eminente Ministro Teori Zavascki, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ENTRE ESTADOS E MUNICÍPIOS. ICMS E ISSQN. CRITÉRIOS. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. SÚMULA 156 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.092.206/SP, EM 11.03.2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 968969/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009)

A agravante não tem razão, pois a decisão atacada nesta Reclamação refere-se ao "acórdão proferido nos embargos à execução", conforme expressamente indicado pela juíza da Execução (fl. 130):

Apesar dos esclarecimentos trazidos pela parte, não há nenhum elemento nos autos que permita desconstituir a coisa julgada nestes autos, em que não houve recurso da parte ao v. acórdão desfavorável proferido nos embargos à execução, já que a ação declaratória é genérica e não se refere especificamente a esta CDA.

Assim, inatacável a decisão agravada, proferida pelo eminente Presidente do STJ, Ministro Ari Pargendler, que aplicou adequadamente o disposto na Súmula 734/STF: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal."

De fato, a decisão do STJ foi proferida em Ação Declaratória, posteriormente ao trânsito em julgado dos Embargos à Execução a que se referem os atos da juíza reclamada.

Não há como, nesse contexto, afirmar que se negou autoridade ao acórdão deste Tribunal.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão do eminente Presidente, que indeferiu liminarmente a petição inicial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0224771-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 5.119 / SP**

Números Origem: 112331504 200701667075 3968775 7773395 7773395700

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DO OFÍCIO DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DE
SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.